



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NEO LINE PRODUTOS E
SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2013**

Impugnante: NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 09.366.073/0001-76 – Rua Ourinho, 115 – Campo Grande/MS - CEP: 79005-270 – 67 – 3342-1252

Prezados Senhores,

Trata-se o presente, da apreciação e deliberação acerca da IMPUGNAÇÃO feita por Vossa Senhoria, encaminhada a esta Superintendência de Licitações via SEDEX, ao Edital de Pregão Presencial n.º 035.2013 cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de reagentes

I – DO PLEITO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital Pregão Presencial n.º 035/2013, conforme continua a sua impugnação em apreço, segundo seu entendimento, "1ª Parte o Presente certame realizado na forma presencial. A regra vigente consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União restringe a utilização da forma presencial a poucas e excepcionais situações, que não é o caso em questão. 2ª Parte: Parâmetro Bun – Ureia – Muito embora a primeira parte do adendo de retificação não mencione o parâmetro "BUN – Uréia", fazendo menção apenas ao analisador e volume de amostra. A conjugação das características constantes da especificação com a inclusão do parâmetro magnésio só pode ser atendida por um único aparelho do mercado, qual seja, modelo CCX, marca NOVA. Requer, depois de exauridas as formalidades, sejam modificadas a especificação do item mencionados, objeto do presente recurso, determinado por conseguinte, as publicações de praxe e outras medidas que entender necessárias, por representar a expressão do direito e da justiça cabíveis ao procedimento".

II – DA APRECIÇÃO

Em atenção à impugnação do Edital 035/2013, apresentada pela Empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares, situada na Rua Ourinhos n.º 115 – Vila Santa Luiza – Campo Grande/MS, informamos que:

Em relação à realização do Pregão na Modalidade Pregão Presencial a escolha foi devidamente justificada conforme prevê:

Decreto n.º 5.504, de 05 de agosto de 2.005, que estabelece a exigência de utilização do pregão, **preferencialmente na forma eletrônica**, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e do regulamento previsto no [Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005](#), **sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica**, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

Em relação à segunda parte da impugnação do Edital pela referida empresa informamos que houve um mero erro de digitação não devendo dessa forma ser ofertado o parâmetro BUN e quanto os parâmetros “**Magnésio**” e “**Creatinina**” houve erro meramente de digitação, pois há duas descrições contraditórias. A primeira exclui e a segunda os inclui como sendo parâmetros a serem considerados no painel completo COOX.

Levando-se em consideração que o magnésio e a creatinina não são exames específicos do exame de gasometria e que esses exames serão realizados pelo equipamento de Bioquímica (**lote 01 do mesmo edital supracitado**), sendo assim, a descrição técnica para o item a ser considerada para o “**painel completo COOX**” deve **excluir** os parâmetros “**Magnésio**” e “**Creatinina**”, como já estava descrito no item 7.7., no campo “**parâmetros medidos**”.

Diante do exposto, indeferimos o pedido de impugnação realizado pela Empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda e opinamos pela continuidade do procedimento licitatório. Outrossim informamos ainda que o indeferimento se deu exclusivamente pela falta de legitimidade, com as seguintes razões:

A parte autora deve ser a titular do direito que está a exigir, devendo ter no polo passivo da ação aquele que é o titular da correspondente obrigação.
Artigo 3º CPC “Para propor ou contestar é necessário ter interesse e legitimidade.”

Legitimidade extraordinária – quando o legitimidade não coincide com o titular do direito, portanto, será legitimado para agir em nome próprio defendendo interesse alheio. O Código de Processo Civil consagra a legitimação extraordinária no termo do artigo 6º “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Diante das afirmações acima, a empresa deveria ter acostado nos autos a procuração para impugnar em nome de outrem e ou o contrato social, onde consta o proprietário da empresa, onde pode manifestar em nome da empresa impugnante.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

III – DA DECISÃO

Considerando a resposta da Secretaria Municipal de Saúde, conforme resposta anexa nos autos, descrito acima.

RECEBE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, RECONHECENDO SUA TEMPESTIVIDADE, INDEFERINDO-O NO MÉRITO, A CONCLUSÃO REFERE-SE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE ACIMA QUALIFICADA, DEVENDO DAR PROCEGUIMENTO AOS DEMAIS ATOS INERENTES AO CERTAME.

Atenciosamente

**LANDOLFO LÁZARO VILELA GARCIA
PREGOEIRO OFICIAL**